

A tutela de urgência e os desafios da efetividade no sistema brasileiro de precedentes

O incidente de resolução de demandas repetitivas, a repercussão geral e os recursos repetitivos representam instrumentos essenciais à segurança jurídica.

Mário Goulart Maia

A evolução do Direito Processual Civil brasileiro demonstra uma transformação significativa na compreensão da atividade jurisdicional e dos instrumentos destinados à solução dos conflitos. O processo, tradicionalmente concebido como mecanismo de resolução de controvérsias individuais, passou a incorporar técnicas voltadas à administração de demandas repetitivas, à uniformização das decisões judiciais e à construção de uma jurisprudência capaz de proporcionar maior previsibilidade às relações jurídicas. Essa transformação encontra fundamento na necessidade de assegurar tratamento isonômico aos jurisdicionados, evitar decisões contraditórias sobre questões jurídicas equivalentes e promover maior racionalidade no funcionamento do Poder Judiciário. Entretanto, a busca pela uniformização não pode conduzir ao enfraquecimento das garantias processuais que justificam a própria existência da jurisdição. A segurança jurídica, por mais relevante que seja, não se realiza adequadamente quando sua preservação exige que o cidadão suporte indefinidamente os efeitos de uma controvérsia cuja solução permanece distante.

O Código de Processo Civil de 2015 representa marco decisivo nessa mudança de perspectiva. Ao estabelecer mecanismos específicos de formação, observância e revisão de precedentes, o legislador procurou enfrentar os desafios decorrentes da crescente judicialização das relações sociais e da multiplicação de demandas que apresentam questões jurídicas substancialmente semelhantes. Controvérsias envolvendo contratos bancários, relações de consumo, obrigações tributárias, benefícios previdenciários, assistência à saúde e propriedade industrial revelam que determinados conflitos ultrapassam os interesses de seus participantes

imediatos. A solução adotada em um único processo pode influenciar milhares de outros casos e produzir consequências relevantes para a organização econômica, administrativa e social. Diante dessa realidade, a jurisdição contemporânea passou a exigir instrumentos capazes de conciliar a apreciação individualizada dos litígios com a necessidade de construir orientações jurídicas gerais, estáveis e coerentes.

O artigo 926 do Código de Processo Civil estabelece, de maneira expressa, um dos compromissos fundamentais dessa nova organização processual:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A disposição revela que a estabilidade jurisprudencial não constitui simples recomendação administrativa, mas exigência normativa relacionada à própria legitimidade das decisões judiciais. A estabilidade procura evitar modificações injustificadas de orientação, enquanto a integridade exige compreensão sistemática do ordenamento e a coerência pressupõe tratamento juridicamente consistente de controvérsias semelhantes. Essas características contribuem para a proteção da confiança legítima dos jurisdicionados e permitem que indivíduos, empresas e instituições organizem suas condutas com maior previsibilidade. Entretanto, nenhuma delas autoriza transformar o precedente em fórmula abstrata de aplicação automática, indiferente às circunstâncias concretas dos processos. A autoridade de uma orientação jurisprudencial depende também da qualidade de sua fundamentação e da adequada identificação das questões jurídicas efetivamente resolvidas.

O artigo 927 do Código de Processo Civil complementa essa estrutura ao estabelecer decisões e orientações que devem ser observadas pelos juízes e tribunais. Entre elas encontram-se os acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas e nos julgamentos de recursos especiais e extraordinários repetitivos, conforme previsto em seu inciso III. A norma deve ser compreendida em conjunto com o artigo 489, § 1º, que disciplina o dever de fundamentação das decisões judiciais. O sistema de precedentes não pretende substituir o raciocínio jurídico pela

reprodução mecânica de enunciados, mas proporcionar critérios decisórios cuja aplicação exige identificar os fundamentos determinantes da orientação adotada, examinar a correspondência entre os casos e justificar eventuais distinções. O precedente, portanto, não dispensa a atividade hermenêutica. Ao contrário, impõe ao magistrado responsabilidade ainda maior na compreensão das razões que sustentam a solução juridicamente estabelecida.

Nesse contexto, o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido pela sigla IRDR, apresenta especial importância. Regulamentado pelos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, o instituto permite a formação de orientação jurídica destinada a solucionar controvérsias repetitivas no âmbito dos tribunais competentes. Sua instauração pressupõe a existência simultânea de efetiva repetição de processos envolvendo a mesma questão unicamente de direito e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Não se trata de mecanismo destinado à revisão indiscriminada de decisões individuais, tampouco de recurso criado para beneficiar determinada parte. Sua finalidade consiste em permitir que uma questão jurídica comum seja examinada mediante procedimento qualificado, cuja solução possa orientar o julgamento de múltiplos processos e contribuir para a estabilidade do sistema.

A legitimidade para suscitar o incidente encontra disciplina no artigo 977 do Código de Processo Civil, que admite sua provocação por juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, observadas as formas legalmente estabelecidas. O julgamento compete ao órgão definido pelo regimento interno do tribunal, entre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência. A participação das partes, dos interessados e das instituições legitimadas constitui elemento essencial de sua estrutura, pois a formação de uma orientação destinada a alcançar múltiplas relações jurídicas exige debate suficientemente abrangente sobre os fundamentos relevantes da controvérsia. A concentração da análise jurídica não deve significar concentração arbitrária do poder de decidir. Sua legitimidade depende da preservação do contraditório e da possibilidade de contribuição dos sujeitos potencialmente afetados pela orientação que será estabelecida.

A admissão do incidente produz consequência processual particularmente relevante: a suspensão dos processos que tratem da questão jurídica submetida à uniformização, nos limites previstos pelo artigo 982 do Código de Processo Civil. A suspensão procura impedir a multiplicação de decisões contraditórias enquanto o tribunal desenvolve a análise necessária à formação da tese. Seu objetivo é racionalizar o funcionamento da jurisdição e preservar a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados. Entretanto, a paralisação dos processos individuais não representa providência desprovida de consequências. Embora possa contribuir para a organização da atividade judicial, também interfere diretamente na duração das controvérsias e no momento em que os titulares de direitos poderão obter uma solução definitiva.

O artigo 982, inciso I, estabelece:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

A interpretação desse dispositivo exige reconhecer que a suspensão decorre da admissão do incidente, observadas as condições legais de incidência, não constituindo mera faculdade administrativa exercida sem parâmetros normativos. Seu alcance deve corresponder à questão jurídica efetivamente submetida ao julgamento, impedindo que controvérsias distintas sejam paralisadas indevidamente. A suspensão não pode converter-se em mecanismo genérico de interrupção da atividade jurisdicional, pois sua finalidade consiste em aguardar a definição de questão comum cuja resolução seja relevante para os processos abrangidos. A adequada delimitação da controvérsia constitui, portanto, requisito essencial para impedir que a técnica de uniformização produza efeitos desproporcionais sobre demandas que não dependem da orientação a ser estabelecida.

É precisamente nesse ponto que surge uma das principais dificuldades do sistema contemporâneo de precedentes. Entre a admissão do incidente e o julgamento definitivo da questão jurídica pode transcorrer período significativo, durante o qual os processos afetados permanecem

suspensos. A técnica concebida para promover racionalidade e segurança pode produzir, paradoxalmente, situações de incerteza e de risco ao resultado útil das demandas individuais. O jurisdicionado aguarda a formação de orientação uniforme, mas o direito material que pretende proteger pode continuar submetido a circunstâncias cuja evolução independe do tempo necessário à atividade judicial. A suspensão do processo não interrompe automaticamente o desenvolvimento da vida social, a execução das relações contratuais, a evolução de determinadas condições de saúde ou o esgotamento de situações jurídicas sujeitas a limites temporais.

O problema adquire intensidade especial quando a controvérsia envolve direitos cuja utilidade depende da possibilidade de exercício em momento determinado. A demora judicial pode comprometer tratamentos médicos, impedir a realização de obrigações contratuais, agravar dificuldades econômicas ou produzir efeitos irreversíveis sobre relações jurídicas de duração limitada. Nesses casos, a definição posterior de uma tese adequada pode revelar-se insuficiente para restaurar integralmente a situação do titular do direito. Uma decisão juridicamente correta, proferida quando já não existem condições materiais para sua efetivação, corre o risco de representar reconhecimento meramente formal de uma garantia cuja utilidade desapareceu durante o percurso processual. O tempo, portanto, deixa de constituir elemento externo à controvérsia e passa a integrar a própria compreensão da efetividade da tutela jurisdicional.

O Código de Processo Civil reconheceu expressamente a necessidade de limitar temporalmente a duração do incidente. Seu artigo 980 estabelece prazo de um ano para julgamento, conferindo preferência ao IRDR em relação aos demais feitos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. O parágrafo único dispõe sobre a cessação da suspensão quando ultrapassado esse prazo, admitindo sua manutenção mediante decisão fundamentada do relator.

Essa disciplina demonstra que a suspensão não foi concebida para produzir paralisação indefinida. Entretanto, o estabelecimento de prazo legal não elimina automaticamente as dificuldades decorrentes da

complexidade das controvérsias, da necessidade de participação dos interessados e das limitações estruturais dos tribunais. O prazo previsto pelo legislador deve orientar a condução prioritária do incidente, enquanto eventual manutenção da suspensão exige fundamentação compatível com as particularidades da situação. O desafio consiste em impedir que o procedimento de uniformização, destinado a promover segurança jurídica, transforme-se em fonte adicional de insegurança para aqueles que aguardam sua conclusão.

É nesse cenário que a tutela de urgência assume importância decisiva. A possibilidade de adotar providências destinadas a evitar a ocorrência de danos durante a tramitação do processo constitui manifestação concreta do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. A proteção judicial não se resume à existência de uma decisão definitiva. Em determinadas circunstâncias, exige medidas capazes de preservar o direito ou a utilidade de seu exercício enquanto a controvérsia permanece pendente. A tutela provisória de urgência corresponde precisamente a essa necessidade, permitindo atuação jurisdicional anterior à solução final quando demonstrados os pressupostos legalmente estabelecidos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A disposição estabelece critérios destinados a conciliar a necessidade de proteção imediata com as exigências de segurança jurídica e respeito ao contraditório. A probabilidade do direito exige demonstração suficientemente consistente da plausibilidade da pretensão, enquanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justifica a adoção de providências antes do julgamento definitivo. Esses pressupostos não dispensam fundamentação individualizada, tampouco autorizam a concessão automática de medidas simplesmente porque determinada matéria está submetida ao sistema de precedentes. A tutela de urgência deve responder a circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade de intervenção judicial tempestiva.

O aspecto mais relevante dessa disciplina, quando relacionada ao incidente de resolução de demandas repetitivas, encontra-se no artigo 982, § 2º, do Código de Processo Civil. O dispositivo estabelece:

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

A norma resolve questão fundamental acerca da competência para a apreciação de pedidos urgentes durante o período de suspensão. Embora a definição da questão jurídica repetitiva esteja concentrada no tribunal responsável pelo incidente, permanece com o juízo do processo suspenso a competência legal para examinar a tutela de urgência nele requerida. A distinção possui importância decisiva, pois impede confundir a competência para a formação da tese com a responsabilidade pela proteção imediata de situações concretas. O incidente concentra a solução da controvérsia jurídica comum, mas não elimina a necessidade de intervenção jurisdicional individualizada quando presentes circunstâncias capazes de justificar providências urgentes.

A suspensão processual, portanto, não deve ser interpretada como supressão integral da atividade jurisdicional. O artigo 314 do Código de Processo Civil admite a realização de atos urgentes destinados a evitar dano irreparável durante a suspensão, ressalvadas as situações legalmente excepcionadas. Essa orientação encontra correspondência direta no regime do IRDR e reforça a compreensão de que a paralisação dos processos deve preservar os meios indispensáveis à efetividade da tutela judicial. A racionalização do julgamento não pode impor ao jurisdicionado a obrigação de suportar danos evitáveis enquanto aguarda a definição de entendimento uniforme.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oferece contribuição relevante para essa interpretação. Na questão de ordem examinada na proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, em 2017, discutiu-se o alcance da suspensão determinada no âmbito de julgamento repetitivo. O Tribunal reconheceu, mediante interpretação sistemática dos artigos 313, 314 e 982, § 2º, do Código de Processo Civil, que a suspensão não impede a apreciação de pedidos de tutela provisória de urgência, desde

que presentes os requisitos legais. A orientação demonstra que o sistema de julgamento de casos repetitivos deve ser compreendido de maneira integrada, preservando a possibilidade de atuação judicial necessária à prevenção de danos mesmo quando a controvérsia principal aguarda definição uniformizadora.

Essa compreensão permite superar uma interpretação excessivamente rígida da suspensão processual. A finalidade do IRDR não consiste em retirar dos jurisdicionados a proteção que poderiam obter em condições ordinárias de tramitação, mas em proporcionar solução uniforme para questão jurídica compartilhada por diferentes demandas. A medida de urgência, quando devidamente fundamentada, preserva a utilidade dessa solução sem necessariamente antecipar o julgamento definitivo da controvérsia repetitiva. A distinção é essencial para impedir que o mecanismo de uniformização seja utilizado como justificativa para a omissão diante de situações concretas que exigem proteção imediata.

A análise da probabilidade do direito apresenta particularidades nesse contexto. Nos processos individuais suspensos, cabe ao magistrado examinar a plausibilidade da pretensão concreta, considerando os fatos demonstrados, as normas aplicáveis e os elementos jurídicos disponíveis. A existência de um IRDR pendente não transforma automaticamente a probabilidade do direito em simples previsão sobre qual tese será futuramente adotada pelo tribunal. O julgamento definitivo pode envolver argumentos complexos e posições jurídicas divergentes, cuja solução ainda não foi estabelecida. A tutela provisória exige, portanto, fundamentação própria, capaz de demonstrar por que determinada providência se justifica antes da definição final da questão repetitiva.

Isso não impede que a jurisprudência existente seja considerada na apreciação da plausibilidade jurídica. Orientações consolidadas, precedentes persuasivos e decisões anteriores podem oferecer elementos relevantes para a formação do convencimento judicial, desde que adequadamente relacionados às particularidades da demanda. Entretanto, o magistrado deve evitar apresentar como definitivamente estabelecida uma orientação cuja formulação constitui precisamente o objeto do incidente

pendente. A tutela de urgência não pode converter-se em instrumento ordinário de antecipação da tese geral, especialmente quando sua eficácia ultrapassaria os limites da controvérsia individual e interferiria na competência do órgão responsável pela uniformização. A prudência jurídica exige distinguir a proteção concreta do direito ameaçado da fixação antecipada de orientação vinculante.

O perigo de dano também assume contornos específicos quando a tramitação do processo se encontra suspensa em razão de incidente repetitivo. A ameaça pode decorrer de circunstâncias diretamente relacionadas à situação do titular do direito, como o agravamento de determinada condição de saúde, o risco de perda de um bem ou o comprometimento de atividade essencial. Pode igualmente resultar da proximidade de eventos cuja ocorrência torne inadequada ou inútil a solução jurisdicional posterior. Em qualquer dessas hipóteses, a demonstração do perigo não pode apoiar-se exclusivamente na existência da suspensão. É necessário evidenciar a relação entre a passagem do tempo e a ameaça concreta ao direito ou à utilidade do processo.

A reversibilidade da medida constitui outra preocupação relevante. O artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece restrição à concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A aplicação dessa disposição exige avaliação cuidadosa das consequências da providência requerida, especialmente em situações nas quais diferentes direitos possam sofrer prejuízos graves. As medidas de natureza conservativa frequentemente oferecem soluções adequadas, pois procuram preservar as condições necessárias ao julgamento posterior sem produzir antecipação integral de seus efeitos. Entretanto, a escolha da providência deve decorrer das particularidades da controvérsia, não sendo possível estabelecer resposta abstrata e uniforme para todos os processos abrangidos pelo incidente.

A discussão assume especial interesse quando a matéria submetida à uniformização envolve direitos sujeitos a limites temporais. A propriedade industrial oferece exemplo particularmente expressivo, pois os direitos

decorrentes de patentes possuem períodos de proteção legalmente delimitados. O artigo 40 da Lei nº 9.279, de 1996, estabelece, como regra geral, prazo de vigência de vinte anos para patentes de invenção e de quinze anos para modelos de utilidade, contados da data do depósito, observadas as disposições legais aplicáveis. A existência desse limite temporal demonstra que determinadas controvérsias podem perder parte substancial de sua utilidade econômica ou jurídica à medida que o tempo transcorre.

O Recurso Especial nº 1.869.959/RJ, inicialmente relatado pela ministra Maria Isabel Gallotti e posteriormente julgado sob a relatoria para acórdão da ministra Nancy Andrighi, constitui exemplo relevante da articulação entre o IRDR e o sistema dos recursos repetitivos. O processo teve origem em controvérsia apreciada pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, relacionada ao prazo de vigência das chamadas patentes *mailbox*. A questão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça como Tema Repetitivo nº 1.065, cuja tese foi firmada em julgamento realizado em 27 de abril de 2022.

A controvérsia envolvia a interpretação dos dispositivos da Lei de Propriedade Industrial referentes ao prazo de proteção das patentes submetidas ao regime transitório conhecido como *mailbox*. O Superior Tribunal de Justiça concluiu que o marco inicial e o prazo de vigência previstos no antigo parágrafo único do artigo 40 não se aplicavam às patentes depositadas na forma do artigo 229, parágrafo único, da mesma legislação. A solução foi construída em diálogo com a interpretação anteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529, relacionada à constitucionalidade da extensão de prazos de proteção patentária.

Esse julgamento não deve ser apresentado como precedente específico de concessão de tutela de urgência no IRDR. Sua relevância para a presente reflexão decorre de circunstância distinta, mas igualmente significativa. Trata-se de controvérsia jurídica cujo objeto possui dimensão temporal expressiva e que percorreu diferentes instâncias de uniformização jurisprudencial. A experiência demonstra como a definição de teses gerais pode envolver questões materiais complexas, interesses econômicos

relevantes e a necessidade de articulação entre entendimentos dos tribunais superiores. Revela, ainda, que a duração do procedimento jurisdicional precisa ser considerada quando o exercício dos direitos discutidos depende de condições temporais determinadas pela própria legislação.

A reflexão sobre o tempo processual não pode, contudo, conduzir à conclusão de que o risco temporal autorize automaticamente a preservação de qualquer situação jurídica controvertida. Em matéria de propriedade industrial, por exemplo, a proteção dos titulares de patentes deve coexistir com os interesses da coletividade, a livre concorrência, o acesso a produtos e as limitações estabelecidas pelo legislador. A tutela jurisdicional não pode prolongar direitos exclusivos em desconformidade com o regime legal sob o argumento genérico de evitar prejuízos econômicos. O desafio consiste em preservar direitos efetivamente demonstrados sem produzir vantagens incompatíveis com o sistema normativo. A urgência deve ser examinada mediante critérios jurídicos consistentes, e não como fundamento autônomo para afastar os limites materiais do direito discutido.

A importância do IRDR também se relaciona à extensão dos efeitos da tese jurídica firmada. O artigo 985 do Código de Processo Civil disciplina sua aplicação aos processos individuais e coletivos que tratem de idêntica questão de direito na área de jurisdição do tribunal, inclusive nos juizados especiais abrangidos por sua competência, bem como aos casos futuros, observada a possibilidade de revisão da orientação. Essa eficácia ampliada exige especial responsabilidade na formação do precedente, pois a decisão ultrapassa os interesses das partes diretamente envolvidas no processo de origem e influencia a solução de numerosas controvérsias. A legitimidade dessa expansão depende da qualidade do debate e da identificação precisa dos fundamentos determinantes da tese.

A possibilidade de impugnação do julgamento do IRDR por recurso especial ou extraordinário, conforme previsto no artigo 987 do Código de Processo Civil, demonstra que o sistema não se encerra necessariamente na atuação dos tribunais locais ou regionais. Questões de direito federal infraconstitucional podem alcançar o Superior Tribunal de Justiça, enquanto

controvérsias constitucionais podem ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, observados os respectivos pressupostos recursais. Essa articulação pretende assegurar unidade interpretativa ao ordenamento jurídico nacional, mas também introduz etapas que podem ampliar o tempo necessário à estabilização definitiva da orientação aplicável.

No Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral ocupa posição central na organização do julgamento dos recursos extraordinários. Introduzida no sistema constitucional pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e disciplinada atualmente pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno da Corte, constitui requisito destinado a identificar questões constitucionais cuja relevância ultrapasse os interesses subjetivos das partes. O instituto procura concentrar a atuação do Supremo Tribunal Federal em controvérsias dotadas de importância econômica, política, social ou jurídica suficiente para justificar a intervenção da Corte na fixação de orientação constitucional com repercussão sobre múltiplos processos.

O artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece:

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

O dispositivo evidencia que a repercussão geral não constitui simples mecanismo de seleção quantitativa de recursos. Sua finalidade envolve a identificação da relevância objetiva da questão constitucional submetida ao Supremo Tribunal Federal. O recurso extraordinário permanece vinculado aos pressupostos constitucionais de cabimento, especialmente à existência de controvérsia constitucional adequadamente demonstrada. A multiplicidade de processos pode evidenciar a importância social de determinada matéria, mas não transforma automaticamente uma questão exclusivamente infraconstitucional em controvérsia constitucional apta ao julgamento pela Suprema Corte.

O sistema processual também contempla mecanismos de seleção de recursos representativos da controvérsia. O artigo 1.036 do Código de

Processo Civil estabelece a sistemática destinada ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, permitindo que a presidência ou a vice-presidência dos tribunais de origem selecione recursos representativos da questão jurídica comum. A legislação exige a escolha de recursos admissíveis e suficientemente fundamentados, capazes de proporcionar debate abrangente sobre a controvérsia submetida à apreciação superior. A representatividade não constitui característica meramente estatística. Pressupõe que o recurso reúna condições jurídicas adequadas para permitir a identificação dos argumentos relevantes e a construção de orientação cuja aplicação ultrapassará o processo individual.

Essa etapa exige atenção aos pressupostos ordinários de admissibilidade recursal, incluindo tempestividade, regularidade formal, interesse recursal e demonstração adequada da questão jurídica discutida. No âmbito do recurso extraordinário, permanecem relevantes as exigências relacionadas ao prequestionamento da matéria constitucional e às limitações decorrentes da impossibilidade de simples reexame de fatos e provas, tradicionalmente associadas às Súmulas nº 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A finalidade da técnica de seleção consiste em evitar que a definição de orientação geral seja construída a partir de recurso incapaz de oferecer substrato jurídico suficiente para o enfrentamento da controvérsia.

A organização administrativa do processamento dos recursos também passou por modificações relevantes ao longo das últimas décadas. O Supremo Tribunal Federal desenvolveu procedimentos de triagem, registro, distribuição e julgamento destinados a enfrentar a quantidade expressiva de recursos submetidos à sua apreciação. A atuação da Presidência da Corte assumiu particular importância na análise inicial de determinadas matérias, especialmente na aplicação de entendimentos consolidados e no processamento de recursos sujeitos a mecanismos de repercussão geral. Entretanto, essa competência deve ser compreendida nos limites regimentais aplicáveis, sem pressupor a existência de monopólio absoluto da Presidência sobre todos os recursos extraordinários repetitivos.

A Emenda Regimental nº 54, de 1º de julho de 2020, promoveu alterações relevantes no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, incluindo disposições relacionadas às competências da Presidência, à repercussão geral e à organização dos julgamentos. Essas modificações integraram um processo mais amplo de aperfeiçoamento institucional, desenvolvido em diferentes administrações da Corte, mediante o qual se procurou ampliar a capacidade de processamento das controvérsias constitucionais e reduzir etapas administrativas incompatíveis com a necessidade de prestação jurisdicional tempestiva. A racionalização desses procedimentos representa medida legítima de gestão, desde que preserve as garantias essenciais de participação, publicidade e fundamentação.

A utilização de ambientes eletrônicos de julgamento constitui uma das transformações mais significativas dessa organização. A deliberação virtual ampliou as possibilidades de apreciação colegiada de processos e permitiu maior flexibilidade administrativa na formação das decisões. Entretanto, também suscitou questionamentos acerca da transparência das manifestações, da efetividade da deliberação e da forma de contabilização dos votos. A legitimidade do julgamento colegiado pressupõe que o resultado seja produzido mediante observância dos quóruns legalmente exigidos e que a participação dos integrantes do órgão julgador possa ser identificada de maneira adequada.

A Emenda Regimental nº 54, de 2020, enfrentou expressamente a questão da ausência de manifestação dos ministros nos procedimentos eletrônicos de análise da repercussão geral. O artigo 324, § 3º, do Regimento Interno passou a estabelecer:

§ 3º O ministro que não se manifestar no prazo previsto no caput terá sua não participação registrada na ata do julgamento.

A disposição representa aprimoramento relevante na transparência do processo deliberativo. A ausência de manifestação não pode ser confundida automaticamente com adesão consciente e expressa aos fundamentos apresentados por outro integrante da Corte. O registro individualizado da participação contribui para tornar mais clara a formação da vontade colegiada e permite identificar os votos efetivamente proferidos.

A legitimidade democrática do precedente exige que sua autoridade resulte de procedimento institucional adequado, capaz de demonstrar não apenas o resultado formal alcançado, mas também o respeito às exigências de deliberação previstas no ordenamento.

A disciplina regimental também contempla mecanismos para enfrentar situações em que não seja alcançado o quórum necessário à deliberação. Nessas hipóteses, a sistemática admite a suspensão e a retomada do julgamento na sessão eletrônica subsequente, observadas as regras específicas aplicáveis. A preocupação é assegurar que a utilização de recursos tecnológicos não comprometa exigências constitucionais e regimentais relacionadas à formação das decisões. A eficiência administrativa, nesse contexto, deve funcionar como instrumento de aperfeiçoamento da jurisdição, e não como justificativa para reduzir a importância da manifestação dos julgadores.

Outro aspecto relevante corresponde à possibilidade de julgamento do mérito mediante procedimentos eletrônicos, inclusive quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral e examina a pertinência de reafirmar jurisprudência dominante. A reunião dessas etapas pode contribuir para reduzir o intervalo entre a identificação da relevância constitucional e a definição da orientação aplicável aos demais processos. Contudo, a possibilidade de julgamento concentrado não elimina a necessidade de observância dos procedimentos adequados à matéria e às características da controvérsia. A aceleração processual somente representa avanço institucional quando preserva a qualidade da deliberação e assegura condições suficientes para o enfrentamento dos argumentos jurídicos relevantes.

A repercussão geral e os recursos repetitivos apresentam, nesse ponto, características complementares. Ambos procuram racionalizar a atuação dos tribunais superiores e impedir que questões jurídicas idênticas sejam indefinidamente reapreciadas sem critérios uniformes. Entretanto, suas competências permanecem distintas. O Supremo Tribunal Federal exerce a função de guarda da Constituição, enquanto o Superior Tribunal de Justiça desempenha papel central na uniformização da interpretação da

legislação federal infraconstitucional. Essa divisão constitucional de competências exige articulação entre os precedentes formados pelas Cortes, especialmente quando determinada controvérsia apresenta simultaneamente questões constitucionais e infraconstitucionais juridicamente relevantes.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.869.959/RJ, relacionado às patentes *mailbox*, demonstra concretamente a importância dessa articulação. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça considerou a disciplina infraconstitucional da propriedade industrial em contexto no qual o Supremo Tribunal Federal já havia enfrentado a constitucionalidade de disposição relevante da mesma legislação. A interação entre esses julgamentos revela que a estabilidade jurisprudencial depende da identificação das competências próprias de cada Corte e do respeito aos fundamentos vinculantes das decisões pertinentes. A uniformização não representa tarefa isolada de um único tribunal, mas processo institucional que deve preservar a coerência do ordenamento em seus diferentes níveis normativos.

Essa realidade impõe responsabilidades particulares à advocacia e à magistratura. O profissional que atua em controvérsia repetitiva deve identificar as teses jurídicas efetivamente aplicáveis, compreender seus fundamentos determinantes e examinar eventuais distinções relevantes entre o precedente e o caso concreto. A simples indicação numérica de determinado tema de repercussão geral ou recurso repetitivo não substitui a necessária análise jurídica. Da mesma forma, o magistrado não cumpre integralmente o dever de fundamentação quando reproduz o resultado de precedente sem demonstrar sua pertinência. O artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil exige tratamento adequado dos fundamentos relevantes e impede que a referência genérica a orientação jurisprudencial funcione como justificativa suficiente para qualquer decisão.

A necessidade de fundamentação torna-se ainda mais importante quando o processo individual permanece suspenso em razão de controvérsia repetitiva. O julgador deve verificar se a questão jurídica submetida ao incidente efetivamente corresponde àquela discutida nos

autos, evitando paralisações desnecessárias. O próprio Código de Processo Civil contempla mecanismos destinados a reconhecer distinções entre o processo sobrestado e a questão abrangida pelo recurso representativo da controvérsia. Esses instrumentos constituem manifestações relevantes da racionalidade do sistema, pois impedem que a busca por uniformidade suprima a apreciação de peculiaridades capazes de justificar tratamento processual diferenciado.

A segurança jurídica não deve ser confundida com imobilidade interpretativa. A existência de precedentes estáveis não elimina a possibilidade de revisão de entendimentos quando presentes fundamentos jurídicos suficientes. O artigo 986 do Código de Processo Civil admite a revisão da tese firmada em IRDR, enquanto o artigo 927 contempla exigências de fundamentação e, nas hipóteses legais, possibilidades de modulação dos efeitos decorrentes de alterações jurisprudenciais. A estabilidade exige coerência e responsabilidade na mudança, mas não transforma toda orientação anteriormente estabelecida em verdade jurídica imutável. O sistema de precedentes somente preserva sua legitimidade quando consegue conciliar previsibilidade, igualdade e capacidade de responder a transformações relevantes do ordenamento e da realidade social.

O debate sobre a tutela de urgência no IRDR revela, em última análise, um problema mais amplo do processo contemporâneo. A jurisdição encontra-se permanentemente submetida à tensão entre a necessidade de decidir de maneira uniforme e a obrigação de oferecer proteção tempestiva aos direitos concretamente ameaçados. A uniformização representa conquista institucional importante, mas sua finalidade não pode ser alcançada mediante sacrifício desproporcional daqueles que aguardam a solução de seus processos. A suspensão das demandas constitui técnica legítima de administração judicial, desde que acompanhada de mecanismos capazes de impedir que o tempo transforme a espera em dano juridicamente injustificável.

Não basta que o Poder Judiciário produza precedentes tecnicamente consistentes se, durante sua formação, direitos sujeitos à proteção judicial

forem comprometidos de maneira irreversível. Também não seria adequado permitir que a urgência individual desorganizasse indiscriminadamente o sistema de uniformização ou antecipasse orientações gerais sem o procedimento legalmente exigido. A resposta deve ser construída mediante interpretação sistemática das disposições processuais, reconhecendo a autonomia dos institutos e a complementaridade de suas finalidades. A tutela de urgência protege situações concretas que não podem aguardar; o IRDR uniformiza questões jurídicas repetitivas; os recursos especiais repetitivos contribuem para a unidade da legislação federal; e a repercussão geral permite ao Supremo Tribunal Federal concentrar sua atuação nas controvérsias constitucionais de relevância objetiva.

A legitimidade dessa arquitetura depende da capacidade de integrar seus instrumentos sem perder de vista o destinatário final da prestação jurisdicional. O processo não existe para produzir estatísticas, organizar acervos ou oferecer demonstrações abstratas de eficiência institucional. Esses objetivos podem representar meios relevantes para aperfeiçoar a administração da justiça, mas não constituem sua finalidade última. A razão fundamental da jurisdição permanece vinculada à proteção dos direitos, à solução legítima dos conflitos e à concretização das garantias constitucionais. A administração racional da litigiosidade repetitiva deve servir a esses compromissos, evitando que a busca pela estabilidade jurisprudencial produza obstáculos incompatíveis com a efetividade do Direito.

A passagem do tempo constitui elemento inseparável da experiência humana e exerce influência decisiva sobre inúmeras relações jurídicas. A doença evolui, os contratos produzem consequências, as condições econômicas se modificam e determinadas oportunidades desaparecem. O processo judicial não pode ignorar essa realidade. Sua estrutura deve reconhecer que existem situações nas quais a resposta tardia equivale, materialmente, à ausência de proteção. A garantia constitucional da duração razoável do processo encontra precisamente nesse reconhecimento parte substancial de seu significado. A justiça não se mede exclusivamente pela correção abstrata do resultado, mas também pela

possibilidade de sua realização em momento no qual ainda seja capaz de produzir efeitos juridicamente relevantes.

A tutela de urgência, nesse contexto, não representa privilégio concedido à parte que demonstra maior capacidade de pressionar a atividade jurisdicional. Constitui instrumento legal destinado a impedir que o decurso do tempo comprometa direitos cuja proteção exige atuação imediata. Sua concessão depende de requisitos jurídicos específicos e deve permanecer submetida ao controle das instâncias competentes. Entretanto, sua existência revela que o legislador reconheceu a insuficiência de uma concepção de processo orientada exclusivamente ao julgamento definitivo. A efetividade da jurisdição exige instrumentos capazes de preservar o resultado útil da controvérsia enquanto a atividade cognitiva necessária à solução do mérito permanece em desenvolvimento.

O sistema brasileiro de precedentes encontra-se, portanto, diante de desafio que ultrapassa a simples organização de procedimentos. É necessário construir uma cultura institucional capaz de compreender que segurança jurídica, isonomia e duração razoável não constituem objetivos concorrentes destinados a se excluir reciprocamente. São dimensões complementares de uma mesma exigência constitucional de justiça. A estabilidade da jurisprudência protege a confiança dos cidadãos, enquanto a tutela de urgência procura impedir que essa confiança seja frustrada pela incapacidade de oferecer proteção no momento necessário. O equilíbrio entre esses valores exige técnica processual rigorosa, fundamentação adequada e permanente compromisso com a finalidade constitucional da jurisdição.

Ao final, a reflexão sobre a tutela de urgência no incidente de resolução de demandas repetitivas e sobre a formação de precedentes no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça conduz a uma conclusão fundamental. A racionalização judicial somente representa verdadeiro progresso quando contribui para ampliar a efetividade dos direitos e fortalecer a legitimidade das decisões. O precedente não deve ser concebido como resultado abstrato de procedimento burocrático, mas como orientação jurídica construída mediante debate qualificado, destinado

a assegurar tratamento coerente e constitucionalmente adequado às controvérsias futuras.

O grande desafio do processo civil contemporâneo consiste em impedir que a busca por uniformidade transforme a espera em instrumento de negação da justiça. A tese jurídica pode ser formada posteriormente, mas a proteção dos direitos ameaçados exige atenção às circunstâncias presentes. A segurança jurídica não se realiza plenamente quando o sistema assegura uma resposta uniforme apenas depois que a passagem do tempo comprometeu a possibilidade de sua efetivação. É necessário compreender, portanto, que a proteção jurisdicional deve ser simultaneamente legítima, coerente e tempestiva. Somente quando essas exigências são preservadas o sistema de precedentes cumpre sua verdadeira função constitucional, permitindo que a racionalidade processual se converta em instrumento efetivo de justiça, e não em obstáculo à sua realização.

Referências normativas e jurisprudenciais

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente artigos 5º, inciso LXXVIII; 102, inciso III; e 105, inciso III.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, especialmente artigos 300, 314, 489, 926, 927, 928, 976 a 987 e 1.035 a 1.041.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Lei da Propriedade Industrial, especialmente artigos 40 e 229.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Questão de ordem na proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Julgamento em 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.869.959/RJ. Tema Repetitivo nº 1.065. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgamento em 27 de abril de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529/DF. Julgamento sobre a constitucionalidade do antigo parágrafo único do artigo 40 da Lei da Propriedade Industrial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regimento Interno. Emenda Regimental nº 54, de 1º de julho de 2020, especialmente as disposições relacionadas à repercussão geral e ao registro das manifestações dos ministros nos julgamentos eletrônicos.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais.